

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P151263/2021-SPU

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/21-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO – ETE DO SISTEMA DE REDE COLETORA DE ÁGUAS SERVIDAS, NO DISTRITO DE RAFAEL ARRUDA, MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA

RECORRENTE: CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP (CNPJ: 11.962.967/0001-70)

RECORRIDA: CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA (CNPJ: 00.080.605/0001-30)

Recebidos hoje.
Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP (CNPJ: 11.962.967/0001-70), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, baseada no julgamento de engenheiro designado pela SEINFRA, com relação à análise dos documentos de habilitação (qualificação técnica), que resultou a habilitação da empresa CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA, a qual alega, em suma, o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Que a Comissão Permanente de Licitação, habilitou a CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA, mesmo descumprindo o item 6.3.4.2. • Que, de acordo com os acervos apresentados pela CONSTRUTORA AZEVEDO MEDONÇA, nunca montou uma elevatória de esgoto, utilizando acervo de outro tipo de serviço, onde existia uma bomba similar. • Por fim, requer a reconsideração da decisão da Comissão, reformando o ato para inabilitar a empresa CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA.

Comunicadas a respeito do recurso interposto, houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES DO RECURSO
<p>CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Que a CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA cumpriu todas as exigências da qualificação técnica do Edital da Tomada de Preços 006/21 apresentando as Certidões de Acervo Técnico dos 03 (três) serviços técnicos exigidos para qualificação. • Que o termo “ Empresa Especializada” apresentado no Edital refere-se a uma empresa especializada em Construção Civil que seja autorizada a exercer essa atividade de construção conforme os CNAES do CNPJ e que possua capacidade/acervo técnico operacional para executar determinado serviço expresso no edital. • Que foi apresentado nos documentos de habilitação CRC-CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL emitido pela prefeitura Municipal de Sobral. • Que a CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ cita nos fatos do recurso administrativo que a CONSTRUTORA AZEVEDO MENDONÇA, nunca montou uma elevatória de esgoto, todavia, referida construtora sequer participou do certame licitatório, não sendo plausível o recurso sobre fatos não existentes.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão de habilitação da empresa CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura

Página 2/6

das razões do recurso pela Sócia Administradora da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, e apresentação do recurso protocolado em 01/07/2021, SPU n° P156021/2021, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP

Argumenta a empresa recorrente que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, diante do procedimento administrativo formal insculpido na modalidade de Tomada de Preços n° 006/2021- SEINFRA habilitou a empresa CARNEIRO AZEVEDO LTDA tendo descumprido item 6.3.4.2 do Edital.

O recorrente se insurge diante de tal decisão alegando, em suma, que houve um equívoco da Comissão de Licitação, pois a licitação trata de contratação de empresa especializada para execução da estação de tratamento de esgoto, e de acordo com os acervos apresentados pela Construtora de Azevedo Mendonça, nunca montou uma elevatória de esgoto, simplesmente juntou acervo de outro tipo de serviços, onde existia uma bomba similar.

Por sua vez, o Edital da Tomada de Preços n° 006/21-SEINFRA, em seu item 6.3.4.2, dispõe sobre a qualificação técnica exigida:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMA
CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M³	24,00
IMPERMEABILIZAÇÃO À BASE DE ARGAMASSA POLIMÉRICA E RESINA EPOXI/SUPERFÍCIES EM CONTATO DIRETO COM ÁGUA RESIDUÁRIAS OU CONTATO COM GASES	M²	220,00
BOMBA SUBMERSIVEL, ELETRICA, TRIFASICA, POTENCIA 3,75 HP, DIAMETRO DO ROTOR 90 MM SEMIABERTO, BOCAL DE SAIDA DIAMETRO DE 2 POLEGADAS, HM/Q = 5 M / 61,2 M3/H A 25,5 M / 3,6 M3/H	UN.	1,00

Na (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pela Comissão Técnica

Página 3/6

Especial formada por Engenheiros através da Portaria nº 30/2021, para fins de acompanhamento em processos licitatórios da Infraestrutura – SEINFRA, depreendeu-se dos autos que, DE FATO, a empresa apresentou o item 6.3.4.2, posto que para o item **CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO**, o acervo técnico encontrado na página 378, item 5.12 (CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO), consta a quantidade de 156,14 m³ e item 6.7 (CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO), com quantidade de 364,34 m³, totalizando **520,48 m³**, portanto, atende ao exigido no Edital.

Quanto ao item do serviço de **IMPERMEABILIZAÇÃO À BASE DE ARGAMASSA POLIMÉRICA E RESINA EPOXI SUPERFÍCIES EM CONTATO DIRETO COM ÁGUA RESIDUÁRIAS OU CONTATO COM GASES**, encontrado na página 379, item 10.5, consta a quantidade de **304,32 m²**, portanto, atende ao exigido no Edital.

Quanto ao item do serviços de **BOMBA SUBMERSIVEL, ELETRICA, TRIFASICA, POTENCIA 3,75 HP, DIAMETRO DO ROTOR 90 MM SEMIABERTO, BOCAL DE SAIDA DIAMETRO DE 2 POLEGADAS, HM/Q = 5 M / 61,2 M3/H A 25,5 M / 3,6 M3/h**, encontrado na página 381, item 16.26 (BOMBA SUBMERSÍVEL TRIFÁSICA – POT = 4,50HP), com potência superior a exigida (BOMBA SUBMERSIVEL, ELETRICA, TRIFASICA, POTENCIA 3,75 HP) consta a quantidade de **1,00 unidade**, portanto, atende ao exigido no Edital.

A documentação de Habilitação da CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA é compatível com o exigido no Edital, posto que a licitante apresentou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia conforme o edital, com validade até 31/12/2021, constando como Responsável Técnico Sr. José Raniere Custódio Pontes de Azevedo Filho – RNP: 0616182210.

Portanto, constata-se que, de fato, a CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA foi devidamente habilitada no certame, pois cumpriu a exigência do item 6.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 006/21-SEINFRA, no que se refere a comprovação de execução dos serviços (CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO, IMPERMEABILIZAÇÃO À BASE DE ARGAMASSA POLIMÉRICA E RESINA EPOXI SUPERFÍCIES EM CONTATO DIRETO COM ÁGUA RESIDUÁRIAS OU CONTATO COM GASES e BOMBA SUBMERSIVEL, ELETRICA, TRIFASICA, POTENCIA 3,75 HP, DIAMETRO DO ROTOR 90 MM SEMIABERTO, BOCAL DE SAIDA DIAMETRO DE 2 POLEGADAS, HM/Q = 5 M /

61,2 M3/H A 25,5 M / 3,6 M3/H), opinando pela manutenção da decisão de habilitação, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou a **HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA, pelo cumprimento do item 6.3.4.2 do Edital da Licitação.**

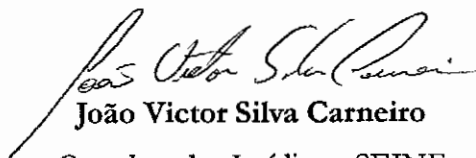
Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

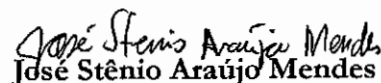
É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 12 de julho de 2021.


João Victor Silva Carneiro

Coordenador Jurídico - SEINF

OAB/CE 32.457


José Stênio Araújo Mendes

Assistente Técnico

Secretaria da Infraestrutura

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P151263/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou a **HABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA**, pelo **cumprimento do item 6.3.4.2**, do Edital da Licitação.

Sobral (CE), 12 de julho de 2021
DAVID MACHADO BASTOS
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura


Karmelina Marjorie Nogueira Barros
Presidente da Comissão de Licitação